

Lei nº 4489 de 30.12.93 Sancionada
DM nº 102ff de 14.01.94



Arquivo 28-02-94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16/04/93

PROJETO DE LEI Nº 116/93

Eleitorado Idalmir Feitosa

ASSUNTO

Estabelece com fulcro no § 2º do artigo 185 da lei Orgânica do Município - LOM,
normas de fiscalização da emissão das cartas
estudantis na forma que indica e dá outras
providências.

LEI Nº 4489 DE 30/12/93

DMº 102ff DE 14/01/94

ARQUIVO 28-02-94

DIGITALIZADO

EM: 01/11/00

REGIA

FUNCIONÁRIO



Lei: 074891993

Projeto: 01161993

Autor: IDALMIR FEITOSA

Assunto: ESTUDANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI N° 7 489

DE 30 DE dezembro DE 1993.

| | |
|--------------------------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | Nº 034 |
| PROTÓCOLO | |
| DATA | 07.01.94 |
| HORA | 14:00 |
| Virginia Otávio Funcionário | |

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município - LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6092, de 13 de junho de 1986, deverão receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

- I - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC;
- II - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE;
- III - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIFOR;
- IV - um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;
- V - um representante da Secretaria de Transportes do Município;
- VI - um representante do Departamento de Defesa Comunitária;
- VII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para

Assinatura
Legislativo
01/93
Dir. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicada, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

Art. 6º - A Comissão Técnica de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes.

Parágrafo único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Fiscalização se reunirão ordinariamente uma vez ao mês.

Art. 8º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 9º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

Art. 10 - Constatada irregularidade na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo único - os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregularidade, os depositará integral.

Aue

mente na conta titular da entidade credora, com a devida prestação de conta.

Art. 11 - Fica assegurado que as entidades estudantis podem cobrar até 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil para financiamento de suas atividades.

Art. 12 - O custo da Carteira de Estudante, incluirá todo o processo de confecção e todo o processo de distribuição das mesmas.

Art. 13 - Fica assegurada para a Casa do Estudante o repasse de 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil dos secundaristas.

Art. 14 - Tanto a Casa do Estudantes como as entidades estudantis, devem publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município, os balancetes das Receitas e de todas as despesas referentes aos recursos provenientes das identidades estudantis, cujos documentos serão ordenados pela Comissão Técnica de Fiscalização.

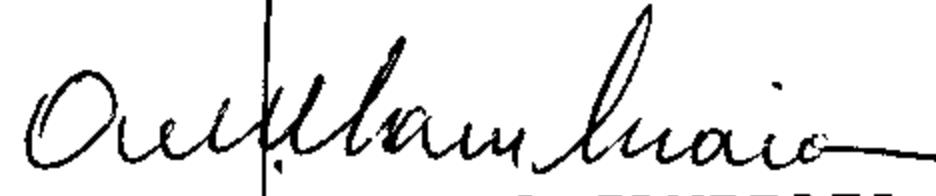
Parágrafo único - Ficará suspenso o repasse para a Casa do Estudante ou qualquer entidade estudantil que não publicarem seus balancetes como determina o caput deste artigo.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, ouvida as entidades e órgãos citados no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 30 de dezembro

de 1993.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

- PREFEITO MUNICIPAL -



Comissão de Transporte
e de Regulação
designo o Vereador Sergio Reis
como Relator
Em 26/10/93 J. J. P.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 20/10/93

J. J. P.
Presidente

A COMISSÃO DE

Em 20/10/93

J. J. P.
Presidente

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO

Em 20/10/93

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 116/93

Adiado por 45 dias

J. J. P. 24/10/93

Estabelece com fulcro no § 2º do artigo 185 da Lei Orgânica do Município - LOM-, normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062 de 25 de março de 1986, deverão passar pelo órgão gestor dos transportes coletivos do Município de Fortaleza para receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das carteiras estudantis fica constituída pelos seguintes representantes de classe:

dantes universitários indicado pela Diretoria Central dos Estudantes-DCE;

dantes Secundaristas indicado pela União Metropolitana dos Estudantes;

ciação de Pais e Mestre indicado pela Diretoria da referida entidade;

cato dos Transportes Coletivos indicado pela Diretoria da Entidade;

ra Municipal de Fortaleza, indicado pela Comissão Técnica de Transportes da Câmara.

Art. 2º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicados reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois vogais para conjuntamente e por delegações



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização na forma estabelecida no artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º - Os membros da Comissão terão mandato de (02) dois anos, podendo ser renovado por igual período, devendo ao fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 4º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente, matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

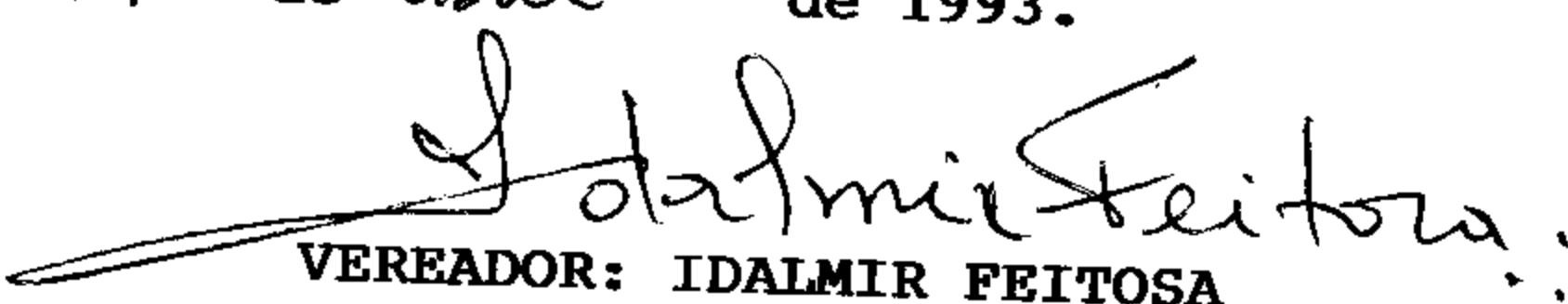
Art. 5º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados, não devendo, por nenhuma hipótese, prevalecer a emissão de carteiras, quando atribuídas a estudantes que não estejam regularmente frequentando às aulas em seu período escolar.

Art. 6º - Fica assegurado os recursos para a Casa do estudante, devendo, trimestralmente ser publicado no Diário Oficial do Município balancete das Receitas e de todas as Despesas, cujo documento deve ser ordenado pelo Secretário de Transporte do Município de Fortaleza.

Art. 7º - No prazo de (30) trinta dias de depois da publicação desta Lei, o gestor dos Transportes Coletivos do Município, deverá constituir a Comissão Técnica de Fiscalização na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 1º, deste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de abril de 1993.


VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A Imprensa Cearense tem divulgado em todos os seus segmentos de comunicação social as irregularidades relativas às

a casa é sua

Nº 01

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
Nº 116/93.

APROVADO
EM 12/12/93

Presidente

EMENDA: "Suprima-se o Art.11, do presente Projeto de Lei."

Sala das sessões da CMF, 09/12/93.

Autu Bruno Durval Ferreira
Luis Nunes
Edilvane Feitosa

Maria Rosa M. L. Moreira
DRA. DEPTº. LEGISLATIVO

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Nº 02

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
Nº 116/93.

RETIRE-SE A EXPRESSÃO " passar pelo orgão gestor dos
transportes coletivos do Município de Fortaleza para "

A P R O V A D O

13/12/93
Presidente

Sala das sessões da CMF, em 09 /12/93.

Artur Guinó

Ornaldo Ferreira
(Assinatura)

Idefnei Feitosa

Marla Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

nº 03

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI Nº 116/93.

APROVADO

EM

13/12/93

Presidente

ADITE-SE ONDE COUBER:

"Art. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, ouvida as entidades e órgãos citados no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei!"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

*Arthur Bruno Durval Ferreira
(Assinatura)*
Dafne Moreira

*Maria Rosa M. L. Moreira
DR. DEPTO. LEGISLATIVO*

a casa é sua

nº 04

APROVADO
EM *3/12/93*

Presidente

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI Nº 116/93.

ADITE-SE ONDE COUBER:

"ART. - A Comissão Técnica de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes."

Parágrafo Único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta Lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

*Outubro Duzentos e Nove
Luis Henrique Seitor*

*Maria Rosa M. L. Moreira
DIL DEPTO. LEGISLATIVO*

a casa é sua

nº 05

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM *13/12/93*

ADITE-SE ONDE COUBER:

Presidente

"ART. - Constatada irregularidades na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo Único - os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregularidade, os depositará integralmente na conta titular da entidade credora, com a devida prestação de conta."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Arthur Bruno

Dinval Ferrey

Idamaria Seitorp.

(Ass. M. A.)

*Maria Rosa M. A.
Ass. M. A. 1993*

a casa é sua

Nº 06

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

ADITE-SE ONDE COUBER:

" ART. O Custo da Carteira de Estudante,
incluirá todo o processo de confecção e todo o processo de distribuição
das mesmas".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

*Antônio Bruno Duval Ferreira
(an. Nuno)
Idalucia Teixeira.*

*Maria Rosa
Ass. Presidente*

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Nº 07

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
Nº 116/93.

APROVADO
EM 13/12/93
ADITE-SE ONDE COUBER. Presidente

"ART. - A Comissão Técnica de Fiscaliza
ção se reunirá ordinariamente uma vez ao mês".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de For
taleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Artur Góes *Djurwol Ferray*
(no nome)
José Henrique Bezerra

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO

a casa é sua

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
DE LEI N° 116/93. **N° 08**

EMENDA MODIFICATIVA AO § ÚNICO DO ART. 1º.

APROVADO
EM 13/12/93
J. M. P. J.
Presidente

O § ÚNICO DO ART. 1º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

" Parágrafo Único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

- I - Um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC.
- II- Um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE.
- III- Um representante do Diretório Central dos estudantes da UNIFOR.
- IV - Um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas.
- V - Um representante da Secretaria de Transporte do Município.
- VI - Um representante do Departamento de Defesa Comunitária".
- VII- Um representante da Câmara Municipal de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
aos 09 de dezembro de 1993.

Arthur Bruno *Dionísio Ferreira*
Edilene Seitor, Cm. Num 7

Maria Rosa M.



Adicione p
us bens *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, E TRANSPORTE

PARECER N° 23 /93

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 116/93, QUE "ESTABELECE COM FULCRO NO § 2º DO ARTIGO 185 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -LOM-, NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO BENEVIDES.

Dispõe sobre a impressão e distribuição

Em 11/05/1993

Sergio Benevides
PRESIDENTE

PARECER

A presente propositura visa disciplinar o disposto no § 2º, do artigo 185 da Lei Orgânica, assegurando ao Poder Público Municipal, em especial o orgão gestor dos Transportes Coletivos (Secretaria de Transportes do Município), melhor fiscalização sobre a emissão das carteiras estudantis.

A concessão legal, conferida às entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários, para emitir as referidas carteiras, deixa margem às entidades autônomas estudantis, para administrar, livremente, a confecção dos documentos de identificação estudantil, constituindo-se em exceção ao poder fiscalizatório do Deliberativo Municipal, pois os DCE's e a UMES, são entidades autônomas, com personalidade jurídica de direito privado.

A oportuna iniciativa embasa-se no disposto no artigo 27,XI, da Lei Orgânica, cabendo "à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

...XI- criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e orgão da Administração Municipal;". Além de assegurar, democraticamente, a participação de diversos representantes classistas, constituídos na forma de uma Comissão Técnica de Fiscalização, que auxiliará a Secretaria de Transportes acerca do controle e autenticação das carteiras estudantis emitidas.

Dante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da propositura sob exame.

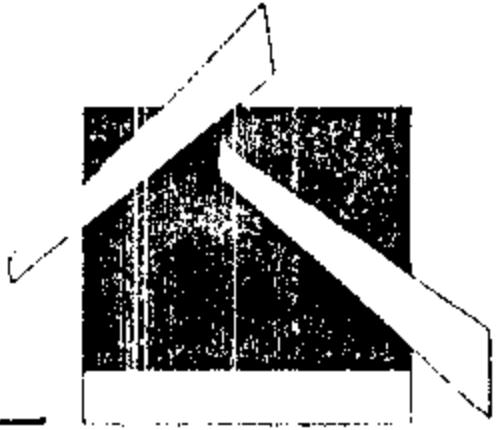
É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de maio de 1993.

[Signature]
VEREADOR SÉRGIO BENEVIDES

*[Signature]
Relator*

*[Signature]
PRESIDENTE*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicada, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

Art. 6º - A Comissão Técnica de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes.

Parágrafo único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública.

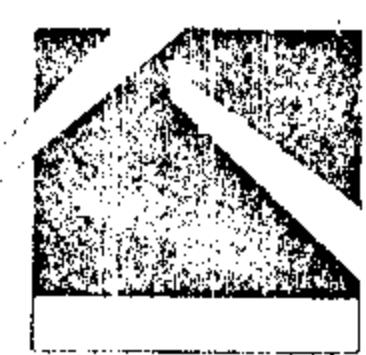
Art. 7º - A Comissão Técnica de Fiscalização se reunirão ordinariamente uma vez ao mês.

Art. 8º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 9º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

Art. 10 - Constatada irregularidade na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo único - os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregularidade, os depositará integral



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 116/93.

APROVADO
EM 15/11/93
tert

Presidente

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município - LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062, de 25 de março de 1986, deverão receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

I - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC;

II - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE;

III - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIFOR;

IV - um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;

V - um representante da Secretaria de Transportes do Município;

VI - um representante do Departamento de Defesa Comunitária;

VII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

às emissões das carteiras estudantis.

O Decon tem sido procurado para dirimir as querelas existentes entre os estudantes que se degladiam pelo poder para se tornarem competentes legais da emissão das referidas carteiras.

A briga é fratricida e verdadeiramente sofrida pela sociedade universitária e secundarista, sem que exista no momento instrumento de ordem fiscalizatória por parte do órgão gestor dos transportes coletivos, conforme ordena o mandamento inserido no § 2º, do artigo 185, de nossa Lei Orgânica do Município.

Em face de todas as querelas e mais ainda pelas deploráveis denúncias, preliminarmente, vistas e tidas como vícios de corrupção, fez com que o Vereador Artur Bruno e outros Vereadores Signatários requeressem uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os referidos desmandos.

Velando pela conquista dos estudantes probos do Ceará e muito mais em defesa de honorabilidade de toda classe estudiantil, apresento o presente Projeto de Lei, esperando coibir preventivamente, abusos ora pré-falados e consequentemente, objetivando encontrar meios para fiscalização, controle e a autenticação das carteiras estudantis, que possam ser emitidas com toda lisura consoante os preceitos morais e éticos, que devem nortear a finalidade dos direitos que devem ser assegurados à classe estudiantil.

Aludido projeto deve merecer apreciação dos meus pares, os quais com zelo deverão emendar mediante propostas, que possam aperfeiçoar esta nossa iniciativa, que é totalmente norteada pelo desejo de defender e bem servir a classe estudiantil de nossa Capital.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de abril de 1993.

VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

Ofício nº 3081 /93

Fortaleza, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador IDALMIR FEITOSA, que "ESTABELECE COM FULCRO NO § 2º DO ARTIGO 185 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM, NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,

Vereador José Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza